

Número do Processo: 77/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE SEGURANÇA PRIVADA PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, CASAS NOTURNAS E SIMILARES INSTALADAS NO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Policial Federal Suender que “disciplina a contratação de segurança privada pelos estabelecimentos comerciais, casas noturnas e similares instaladas no município e dá outras providências”.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

A propositura analisada encontra fundamento no poder de polícia administrativa. Esse instituto é conceituado no *caput* do artigo 78 do Código Tributário Nacional, conforme se vê a seguir:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O texto legal, demasiado extenso, dificulta a compreensão do seu conteúdo. Hely Lopes Meirelles apresenta definição mais concisa, nos termos da qual “poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para



condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

Como se pode inferir da conceituação feita pelo eminent doutrinador, a atuação do Estado no exercício desta prerrogativa é, em regra, discricionária. Porém, os autores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo<sup>1</sup> fazem um alerta, que está abaixo exposto:

A atuação da polícia administrativa só será legítima se realizada com base na lei, respeitados os direitos do cidadão, as prerrogativas individuais e as liberdades públicas asseguradas na Constituição. Há que se conciliar o interesse social com os direitos individuais consagrados no ordenamento constitucional. Caso a administração aja além desses mandamentos, ferindo a intangibilidade do núcleo dos direitos fundamentais, sua atuação será arbitrária, configuradora de abuso de poder, passível de correção pelo Poder Judiciário.

Ou seja, tal discricionariedade não é absoluta, assim como nada é em nosso ordenamento jurídico. Afinal está limitada pela lei e pelo direito, o que inclui todos os princípios constitucionais e legais, incluindo o da proporcionalidade e o da livre iniciativa.

Explicando, a proporcionalidade, em linhas gerais, determina que o ato do Poder Público deve mostrar-se efetivamente apto a atingir os objetivos pretendidos (proporcionalidade-adequação) e, ao mesmo tempo, ser o menos gravoso possível aos direitos dos administrados (proporcionalidade-necessidade). Além disso, as vantagens que a medida promove devem superar as desvantagens que provoca (proporcionalidade em sentido estrito).

Ao fazermos a análise da proposta aqui analisada sob o prisma da proporcionalidade, percebemos que ela é adequada para alcançar o fim a que se destina, afinal contribuirá para manter os estabelecimentos seguros. Todavia, acaba

1. Direito Administrativo Descomplicado, 25<sup>a</sup> edição, 2017, página 298.  
Palácio de Santana,  
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14  
Bairro Jundiaí, Anápolis-go  
CEP: 75110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



por impor obrigatoriedades aos comerciantes que, com certeza, onerarão ainda mais as suas atividades. Sendo assim, há dúvida se as suas vantagens superariam as desvantagens.

No que diz respeito à livre iniciativa, ela é tão importante que é elencada como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do inciso IV do artigo 1º da Constituição Federal. Além disso, é fundamento da ordem econômica em nosso país, e dela decorrem a propriedade privada e a livre concorrência (artigo 170, *caput* e incisos II e III).

Discorrendo sobre esse princípio, o Professor Emérito da Faculdade de Direito da UERJ, Caio Tácito<sup>2</sup>, ensina que “a liberdade econômica é a regra; deveres limitativos são a exceção motivada pelos fins que os inspirem. Como norma geral a pessoa física ou jurídica é o juiz de seu próprio interesse, segundo as vantagens que legitimamente pretenda auferir”

E continua: “E a imposição de deveres ou ônus que condicionem os direitos individuais não poderá ser discricionária, mas diretamente vinculada a um fim social determinado e específico”.

Acontece que ao termos a proposição, percebemos que ela pretende interferir no livre exercício da atividade privada de forma bastante desproporcional, correndo-se, inclusive, o risco de restringi-la.

Isso, pois aqueles que possuíssem a vontade de abrir ou de manter um estabelecimento alcançado pela obrigatoriedade trazida pelo Projeto de Lei passariam a levar em consideração os custos para o negócio decorrentes da contratação desses profissionais de segurança privada.

<sup>2</sup> Parecer, Título: Estacionamento de Veículos – Gratuidade Compulsória – Lei Estadual – Violão de Competência da União, BDA Boletim de Direito Administrativo, editora NDJ Ltda, ano XI – nº 4 -abril – 1995;





Destarte, o Projeto de Lei aqui analisado padece da chamada inconstitucionalidade material, uma vez que não observa preceitos constitucionalmente estabelecidos.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador, tendo em vista que não foram observados os princípios constitucionais da proporcionalidade e da livre iniciativa, vota-se **DESFAVORAVELMENTE** à regular tramitação do Projeto aqui discutido.

É o parecer.

Anápolis, 04 de agosto de 2022.

Vereador(a) Relator(a)

Encaminha-se a MESA era  
04 de 08 2022  
Assinante